**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO**

DISPÕE SOBRE A **VALIDADE INDETERMINADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS DEFICIÊNCIAS DE CARÁTER PERMANENTE,** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°.** O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e outras deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Município, passa a ter **validade por prazo indeterminado.**

**Art. 2º.** O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

**Art. 3º.** A validade indeterminada aplica-se a todos os serviços públicos e privados que exijam o referido laudo para fins de:

I – acesso a direitos, serviços e benefícios sociais;

**II** – matrícula e permanência em instituições de ensino;

**III** – utilização de transporte público;

**IV** – obtenção de carteiras de identificação específicas para pessoas com TEA;

**V** – quaisquer outras situações que requeiram comprovação do diagnóstico.

**Art. 4º.** Esta Lei fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da inclusão plena das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e da Lei Estadual nº 21.034, de 7 de julho de 2021, do Estado de Goiás.

**Art. 5º.** Fica vedada a exigência de renovação periódica do laudo médico de que trata esta Lei, salvo por solicitação da própria pessoa com deficiência, seu responsável legal ou médico assistente.

**Art. 6º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por recursos já previstos no orçamento dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2025.

**REAMILTON DO AUTISMO**
*VEREADOR/PODEMOS*

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências o pleno exercício de seus direitos, eliminando a exigência burocrática da renovação periódica do laudo médico que atesta condição permanente e não transitória.

O Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 21.034/2021, já reconheceu essa necessidade ao conceder validade indeterminada ao laudo médico pericial que atesta o TEA.

A extensão desta proteção ao âmbito municipal de Anápolis representa um avanço importante na efetivação de políticas inclusivas e na promoção da cidadania.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2025.

**REAMILTON DO AUTISMO**
*VEREADOR/PODEMOS*

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos